

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Apensado: PL nº 829/2021

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado NICOLETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, nos termos de sua ementa, visa a alterar a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas.

De se observar que a Lei nº 10.029, de 2000, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, mas sem distinguir entre voluntários sem passagem pelas Forças Armadas e voluntários reservistas das Forças Armadas, como faz a proposição em pauta.

Nos termos da sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei visa a incorporar às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, em caráter temporário, os reservistas do Serviço Militar Obrigatório nas Forças Armadas, proporcionando-lhes treinamento para as mais diversas tarefas, inclusive policiamento ostensivo.



De todo modo, o Autor, inicia a justificação descrevendo os dispositivos que pretende alterar pelo seu projeto de lei e, ao incluir os concludentes do serviço militar inicial entre os voluntários à prestação do serviço nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, determina que “apenas esses poderão executar os serviços de policiamento preventivo comunitário”, diferenciando-os dos voluntários sem origem militar, aos quais seria vedado o policiamento ostensivo.

Entretanto, art. 5º da Lei nº 10.029, de 2000, na sua redação atual, veda “o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia” pelos prestadores do serviço voluntário, tenham ou não passagem pelas Forças Armadas, ainda que o Autor busque estabelecer uma exceção para os concludentes do serviço militar inicial, porque, no seu entender, estes são afeitos às armas e são treinados nas rígidas regras de hierarquia e disciplina para que possam fazer uso de armas de fogo, uma vez que estão acostumados à vida castrense, tiveram instrução de tiro, possuindo habilidade e são sabedores dos riscos do manuseio de armas, além de possuírem, em alto grau, os atributos de cidadania, civismo e responsabilidade.

Na justificação, o Autor estabelece que “o limite máximo de contratação desses voluntários, não pode exceder a vinte por cento do efetivo”, embora não tenha incluído qualquer dispositivo com essa limitação no Projeto de Lei apresentado.

Apresentado em 22 de abril de 2019, o Projeto de Lei, em 24 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação: ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 18 de junho de 2021, ainda no âmbito da CREDN, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 829, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que, nos termos da sua ementa, altera a redação da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para instituir o serviço voluntário



de prevenção de crimes (programas de vigilância de bairro ou sentinela voluntário).

Em 08 de agosto de 2022, foi recebido nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Parecer ao Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, com Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 829, de 2021, apensado, adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nesta Comissão, a partir de 31 de agosto de 2022, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado, em 18 de outubro do mesmo ano, sem que tivessem sido apresentadas emendas.

Reaberto, a partir de 28 de março 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 12 de abril de 2023, igualmente sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “d”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 829, de 2021, apensado, foi rejeitado na CREDN, em posicionamento abraçado por este Relator. Isso porque, enquanto a proposição principal é dirigida para o serviço voluntário na condição de policial militar ou de bombeiro militar, mediante remuneração, o projeto de lei apensado visa a alterar a Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário em atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. São serviços voluntários de natureza completamente diversa; o que tornou indevida a apensação do Projeto de Lei nº 829, de 2021.



Reproduzindo excertos do Parecer do Relator no âmbito da CREDN, seguem quadros comparativos entre as redações originais de dispositivos da Lei nº 10.029, de 2000, e as redações correspondentes que foram propostas pelo Projeto de Lei 2.422/2019.

Lei nº 10.029/2000	Projeto de Lei 2.422/2019
Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.	Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços de policiamento preventivo comunitário , administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Em relação ao quadro acima, há de ser retirada a expressão “de policiamento preventivo comunitário” proposta pelo projeto de lei, uma vez que deve ser vedada a esses voluntários, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, por ser esta atividade exclusiva de estado e portanto, realizada obrigatoriamente, por servidores efetivos estáveis.

Eis que, mesmo os voluntários com passagem pelas Forças Armadas, ainda que estejam aptos ao manejo e emprego de armas de fogo, não estão suficientemente adestrados para a atividade de policiamento.

Portanto, todos os voluntários, oriundos ou não das Forças Armadas, ficarão limitados a serviços administrativos e a serviços auxiliares de saúde e de defesa civil e, em consequência, o art. 1º da Lei nº 10.029, de 2000, permanecerá inalterado.

Lei nº 10.029/2000	Projeto de Lei 2.422/2019
Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços: I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos , que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e (Vide ADIN 4173) II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.	Art. 3º III – concludentes do serviço militar inicial.



No caso desse quadro, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4.173)¹ contra todo o conteúdo da Lei nº 10.029/2000, que está sendo alterada pelo Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, ora em análise.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 10.029, de 2000, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF), fazendo apenas um reparo ao entender “incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar”, haja vista a “inconstitucionalidade material da expressão ‘e menores de vinte e três anos’, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade”.

Deve ser observado que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo ED-AgR ARE 1224072 SP, manifestou o mesmo entendimento que adotara na ADIN 4173, conforme excerto a seguir, considerando inconstitucional a limitação de 23 (vinte e três) anos constante do art. 3º, inciso I, da Lei em vigor:²

3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão ‘e menores de vinte e três anos’, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

Em consequência, o Substitutivo da CREDN removeu a limitação da idade contida na Lei nº 10.029, de 2000. Removeu, também, o inciso III do art. 3º proposto pelo projeto de lei; que possibilitaria um tratamento diferenciado aos reservistas das Forças Armadas atribuindo-lhe a prerrogativa

¹ ADIN 4173/STF.

Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=tp&docid=749226322>; acesso em: 27 abr. 2023.

² Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/773746913/inteiro-teor-773746981>; acesso em: 24 abr. 2023.



do policiamento ostensivo armado. Ambas as medidas contam com o nosso endosso.

Lei nº 10.029/2000	Projeto de Lei 2.422/2019
Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.	Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Somente os voluntários previstos no inciso III do art. 3º poderão ser empregados no policiamento preventivo comunitário.

Nesse último quadro, como consequência das considerações anteriores, há de ser eliminado o parágrafo único proposto para o art. 5º e a parte final do caput do art. 5º, igualmente proposta. Portanto, o art. 5º da Lei vigente permanecerá inalterado.

Finalmente, após as necessárias considerações em torno do Projeto de Lei em pauta, em nossa percepção há de se prever a oferta de capacitação técnica adequada ao grau de instrução do voluntário como ferramenta de valorização da atividade e formação profissional, assim como de ajustar o valor máximo do auxílio mensal, de 2 (dois) para até 4 salários mínimos.

Afora isso, em face das mesmas considerações, há de se atribuir nova redação à ementa do Substitutivo.

Em razão do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 829, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para modificar a ordem de preferência para a prestação do serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para modificar a ordem de preferência para a prestação do serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º *A prorrogação do serviço voluntário referida no **caput** será condicionada à capacitação técnica ou superior.*” (NR)

“Art. 3º *Somente poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços, observada a seguinte ordem de preferência:*



I – reservistas oriundos do Serviço Militar; e

II – mulheres maiores de dezoito anos.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder quatro salários mínimos.

.....”

(NR)

“Art. 6º-A Os voluntários admitidos fazem jus, ainda, à capacitação técnica adequada ao seu grau de instrução.

Parágrafo único. Para a capacitação técnica referida no caput, os Estados e o Distrito Federal poderão firmar parcerias e acordos com entidades de ensino regular e profissionalizante, conforme legislação em vigor.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

